



A VINGANÇA E O PROCESSO PENAL: O SISTEMA PENAL SUBTERRÂNEO NO COTIDIANO BRASILEIRO

REVENGE AND THE CRIMINAL PROCESS: THE UNDERGROUND PENAL SYSTEM IN BRAZILIAN EVERYDAY LIFE

Recebido em	30/11/2023
Aprovado em:	16/07/2024

Rafael Catani Lima¹
Pedro Henrique Demercian²
Letícia Gomes Nogueira³

RESUMO

O artigo “A vingança e o Processo Penal: o Sistema Penal Subterrâneo no cotidiano brasileiro” pretende discutir e tem por objetivo verificar se, de fato, existe no cotidiano brasileiro o fenômeno do sistema penal subterrâneo estudado por Eugenio Raúl Zaffaroni. Para isso, utilizou-se a metodologia dogmática para analisar dados colhidos e analisados por institutos oficiais que trabalham com o estudo de fenômenos de violências na

¹ Doutorando em Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito Coletivo e Função Social do Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Pró Reitor Acadêmico do Centro Universitário UNIFAFIBE. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAFIBE, bem como em Cursos de Pós Graduação em Direito Penal e Direito Processo Penal, em diversas Instituições. Advogado.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor Concursado-Assistente Doutor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor Concursado no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu, bem como na Pós Graduação Lato Sensu, na sub-área de Processo Penal, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Procurador de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo. Foi membro do Conselho Superior do Ministério Público. Membro do Conselho Editorial da Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

³ Especialista em Processo Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNIFAFIBE. Membro da Comissão Especial de Política Criminal e Penitenciária da OAB/SP. Coordenadora a Comissão da Advocacia Criminal da 87ª Subseção da OAB/SP. Membro da Comissão de Combate à Violência Doméstica da 87ª Subseção da OAB/SP. Membro da Comissão de Direitos Humanos da 87ª Subseção da OAB/SP. Advogada Voluntária no Coletivo “Nós, Seguras”.



sociedade brasileira. Durante a construção do trabalho foi possível verificar que as execuções sumárias são instrumentos de autotutela praticados em diversos círculos sociais e estão presentes também no cotidiano brasileiro. No entanto, o fenômeno do sistema penal subterrâneo descrito por Zaffaroni pertence somente aos atos de agentes estatais praticados às margens da legislação e da Constituição, mas que são legitimados por discursos vinculados ao dever de garantir a segurança pública. Esse discurso utilizado pelo Estado vem legitimado por uma cultura de risco e pobreza já enraizado desde o início da formação da sociedade moderna. Ocorre que, os números de mortes causadas pelo Estado são elevados e o recorte racial desses dados demonstram que as ações são realizadas em sua maioria nas periferias e contra a população negra.

Palavras-chave: Sistema penal subterrâneo; autotutela; sistema penal inquisitivo

ABSTRACT

The subject of this article is entitled "Negotiated criminal justice and the democratic criminal The article "Revenge and the criminal process: the underground penal system in Brazilian daily life" aims to discuss and verify whether the phenomenon of the underground penal system studied by Eugenio Raúl Zaffaroni actually exists in Brazilian daily life. To this end, dogmatic methodology was used to analyze data collected and analyzed by official institutes that work with the study of violence phenomena in Brazilian society. During the course of the work, it was possible to verify that summary executions are instruments of self-cutting practiced in various social circles and are also present in Brazilian daily life. However, the phenomenon of the underground penal system described by Zaffaroni belongs only to the acts of state agents practiced on the margins of legislation and the constitution, but which are legitimized by discourses linked to the duty to guarantee public safety. This discourse used by the state is legitimized by a culture of risk and poverty that has been ingrained since the beginning of modern society. The number of deaths caused by the state is high and the racial breakdown of this data shows that the majority of these actions are carried out in the peripheries and against the black population.

Keywords: Underground penal system; self-interest; inquisitive penal system

INTRODUÇÃO



A punição é uma questão intrínseca à dogmática penal e processual penal. O presente artigo tem por objetivo geral analisar se, de acordo com dados oficiais, existe no Brasil o fenômeno do sistema penal subterrâneo do penalista latino-americano Eugenio Raúl Zaffaroni e como eventualmente ele se relacionaria com o sistema processual penal contemporâneo. Tal questionamento se apresenta, pois no ano de 2023 o Brasil manteve a taxa em 3,2 mortes decorrentes de intervenção policial por 100 mil habitantes, taxa essa que tem se mantido estável nos últimos anos, sendo que, somente no Estado de São Paulo o Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública (Gaesp) do Ministério Público do Estado de São Paulo apontou que, entre os anos de 2020 e 2023, as vítimas de mortes em decorrência de intervenção policial perfazem o número de 2.350.

O Direito Penal subterrâneo ou sistema penal subterrâneo é caracterizado por Eugenio Raúl Zaffaroni como a clandestinidade do sistema punitivo estatal, onde as próprias instituições com poder discricionário abusam de seu poder, agindo de forma ilegal, às margens de suas atribuições legais e constitucionais. O sistema penal subterrâneo institucionaliza e legitima, através do discurso, a pena de morte, os desaparecimentos e sequestros de inimigos ou indesejáveis, as torturas, entre outros delitos. O termo “subterrâneo” se refere a atos que estão à margem da lei que, apesar de escondido, realmente existe e se manifesta, por exemplo, por meio de execuções sumárias, extorsões, chantagens, interceptações telefônicas e violação de domicílios ilegais, bem como crimes de abusos de autoridade.

Quando trazemos o conceito do sistema penal subterrâneo para utilizar como prisma para analisar as mortes em decorrência de intervenção policial, a questão racial é um fator que merece destaque, uma vez que, sejam elas decorrentes de confrontos policiais ou não, de acordo com os dados oficiais, 83,1% correspondem a mortes de pessoas negras, enquanto apenas 16,6% correspondem à morte de pessoas brancas. A narrativa institucional padrão do Estado que alega que estas mortes são efeitos naturais do confronto não se sustenta diante da desproporcionalidade do uso da força de parte das polícias do Brasil, cujos dados estatísticos revelam desalinhamento com os princípios de progressividade, proporcionalidade e legalidade.



A metodologia escolhida para ser utilizada foi a metodologia dogmática que se deu através da análise documental dos princípios processuais constitucionais, dos materiais produzidos pela academia sobre o tema e dos dados oficiais produzidos sobre mortes decorrentes de intervenção policial. No primeiro capítulo será abordado o histórico da tutela penal, sobre a autotutela e a tutela penal no Brasil; enquanto no segundo capítulo parte-se para uma análise sobre o sistema penal subterrâneo, a sua relação com o sistema processual inquisitivo e os dados oficiais apresentados sobre mortes decorrentes de intervenção policial.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A TUTELA PENAL

É impossível abordar o histórico do Direito Penal sem abordar a temática da tutela penal, ainda que brevemente. Beccaria (2011) inicia sua famosa obra “Dos delitos e das penas” dissertando sobre como a punição está intrinsecamente associada ao sentimento humano, afirmando que ao perscrutar o coração do homem “acharemos nele os princípios fundamentais do direito de punir”. (BECCARIA, 2011). No Processo penal brasileiro, a tutela do “direito/dever de punir” pertence exclusivamente ao Estado, tendo a Constituição Federal de 1988 abolido, no que toca à política de segurança pública e ao Processo Penal, a admissão de execuções sumárias e da pena de morte para civis. O Estado tomou para si a soberania do exercício da punição, exercendo o seu dever de administrador da vontade popular.

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. (BECCARIA, 2011)



No Brasil, a segurança pública é realizada por alguns órgãos estatais que estão autorizados a utilizar da força moderada e proporcional para garantir a preservação da ordem pública, conforme disposto pela própria Constituição Federal. O policiamento ostensivo, a preservação da ordem pública, segundo a Carta Magna, pertence à Polícia Militar e segurança dos estabelecimentos penais é de responsabilidade da Polícia Penal

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [...] § 5º às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (BRASIL, 1988).

No entanto, a monopolização da tutela penal nas mãos do Estado não é uma unanimidade entre as diferentes sociedades - historicamente, por exemplo, nas sociedades primitivas a vingança privada era o modo como o corpo social lidava com comportamentos que contrariavam a “ordem social” até então estabelecida.

As pesquisas antropológicas, especialmente no campo da Etnologia (estudo da cultura dos povos naturais), revelam que o homem primitivo não regulava a sua conduta pelos princípios da causalidade e da consciência em torno de sua essência e circunstância. A retribuição e a magia, por um lado, e a psicologia coletiva, por outro, configuram a cosmovisão da alma primitiva (Asúa, Tratado, t. I p. 241). A visão mágica e contraditória do homem e do mundo era alimentada pelos totens e tabus que estavam presentes nas mais diversas formas da pena retributiva. Os totens podem assumir as mais diversas formas de animais,



vegetais ou qualquer objeto considerado como ancestral ou símbolo de uma coletividade (clã, tribo), sendo, assim, protetor dela e objeto de tabus e deveres particulares. (DOTTI, 2002, p. 123)

Durante o período primitivo, a autotutela era tida como natural e praticada por meio de particulares, vez que não havia um ente, como o Estado que exercia atos em nome da sociedade. Enquanto na ordem constitucional atual as punições ocorrem por meio de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos aplicadas em detrimento do indivíduo que praticou a conduta tida como criminosa, primitivamente os grupos particulares tinham uma noção de coletividade e aplicavam “penas corporais” aos grupos, o que acabou incorrendo na dizimação de diversas tribos enquanto perdurou esta forma de punição.

Anos depois, com o Código de Hamurabi, em que se encontram diversos vestígios da prática associada à Lei de Talião, a punição passou a ser realizada somente em prejuízo ao indivíduo que descumpriu com determinada norma do contrato social. Neste período, o Código de Hamurabi também dispôs sobre diferentes punições determinadas a partir da identidade do indivíduo, seja autor ou vítima.

Diante disso, já é possível compreender indícios de uma prática punitiva na qual determinada parcela da população poderia ser punida de maneira diversa, aumentando a severidade em relação aos entes de menor posição social e tornando menos relevantes as agressões praticadas contra esse mesmo grupo. Observa-se a punição atrelada ao status social e o valor das condutas e vidas humanas como algo variável, tornando um grupo superior ao outro e, portanto, criando-se uma consciência de que o grupo superior está autorizado a agredir o considerado inferior sem consequências graves, sobretudo os escravos, tidos como mera propriedade. (SANTANA; SILVA, 2022. p. 22)

A religião, principalmente no período da Monarquia Absolutista, influenciou muito na constituição da pena e das formas de punir indivíduos que se desviasse do comportamento social e das regras sociais estabelecidas pelo Estado, sob determinação



do Tribunal do Santo Ofício que atuava na inquisição “o condenado era exposto ao povo nas praças públicas em que eram erguidos os cadafalsos e os instrumentos de punição justamente para a observação da execução em caráter exemplar” (SANTANA, Isael; SILVA, Beatriz, 2022. p.25). Neste momento, a atuação popular não era meramente de espectadora, mas como uma espécie de carrasco que participava da punição, humilhando e ofendendo o condenado durante a execução da pena corporal, no entanto a literatura aponta que esta prática não era aceita unanimemente entre a população - existia um sentimento de revolta, como menciona Foucault, pela atuação parcial do direito de punir do Estado.

É nesse ponto que o povo, atraído a um espetáculo feito para aterrorizá-lo, pode precipitar sua recusa do poder punitivo, e às vezes sua revolta. Impedir uma execução que se considera injusta, arrancar um condenado as mãos do carrasco, obter à força o seu perdão, eventualmente perseguir e atacar os executores, de qualquer maneira maldizer os juízes e fazer tumulto contra a sentença [...] ainda mais se a condenação é considerada injusta. E se vê levar a morte um homem do povo, por um crime que teria custado, a alguém mais bem nascido ou mais rico, uma pena relativamente leve. (FOUCAULT, 2000)

Ao final do século XV, foi dado início, em toda a Europa, um movimento que tornou-se popularmente conhecido como *Caça às Bruxas*, uma espécie de Santa Inquisição que tinha como alvo a classe camponesa, em especial, mulheres, que perdurou por dois séculos. A *Caça às Bruxas* foi utilizada como forma de controle social diante de um cenário de revolta de classes em um período marcado pela transição do feudalismo para o capitalismo - a tutela penal já pertencia ao Estado, que legitimou um verdadeiro genocídio de mulheres, realizado com métodos de tortura e execuções em praça pública, através de discursos de proteção à ordem pública, legitimado por poetas, artistas, filósofos e pela religião (FEDERICI, 2017).

A partir de Locke e Voltaire constitui-se o ideal de tolerância, que seria depois melhor elaborada pelo Direito Penal iluminista por Beccaria e Verri. Em “Vigiar e Punir”,



Foucault (2000) narra que no fim do século XVIII e começo do XIX foram se extinguindo as punições em praça pública na Europa - foi a partir da concepção de Estado desenvolvido pela Revolução Francesa, com a representação do povo por este ente, a atribuição de administração das leis, separação dos poderes e a absorção dos chamados direitos dos homens pelos direitos do cidadão que este novo ente passou a exercer de forma exclusiva o direito de punir, como forma de zelar pelas normas que regulam a vida em sociedade e dos bens jurídicos mais relevantes.

A execução pública é vista então como uma fornalha em que se acende a violência. A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias conseqüências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor. As caracterizações da infâmia são redistribuídas: no castigo-espetáculo um horror confuso nascia do patíbulo: ele envolvia ao mesmo tempo o carrasco e o condenado: e se por um lado sempre estava a ponto de transformar em piedade ou em glória a vergonha infligida ao supliciado, por outro lado, ele fazia redundar geralmente em infâmia a violência legal do executor. Desde então, o escândalo e a luz serão partilhados de outra forma; é a própria condenação que marcará o delinqüente com sinal negativo e unívoco: publicidade, portanto, dos debates e da sentença; quanto à execução, ela é como uma vergonha suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado; ela guarda distância, tendendo sempre a confiá-la a outros e sob a marca do sigilo. É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir. (FOUCAULT, 2000)



Ao dissertar sobre como o Estado assume para si o dever/direito de punir aqueles que se desviam do contrato social, Foucault (2000) reforça que o Estado, no entanto, não absorve a violência do exercício da punição, ou seja, ela não toma para si o direito de praticar atos violentos de morte e tortura.

1.1 Breve exposição sobre a autotutela no Brasil após a Constituição Federal de 1988.

Como já fora exposto, a Constituição Federal de 1988 expôs de forma clara que o exercício do direito de punir pertence exclusivamente ao Estado.

No entanto, a própria legislação dispõe hipóteses que permitem o exercício da autotutela em situações excepcionais, ou seja, momentos em que a ação do particular se torna legitimada, ainda que exercida na ilegalidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; (BRASIL, 1988)

Preliminarmente, há de se salientar que a pena de morte é uma política penal abolida no Brasil pelo artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, no entanto, autorizada nos casos de guerra declarada. No entanto, muito embora o exercício da autotutela compreenda também eventual morte de um indivíduo, ela não se resume exclusivamente a isto, por isso, o Direito Penal e a legislação brasileira dispuseram de hipóteses em que seu exercício estaria legitimado:

O indivíduo encontra-se legitimado a exercer sua salvaguarda em algumas hipóteses em que não se pode exigir seu sacrifício próprio e o Estado não seria capaz de protegê-lo, dentre elas a legítima defesa, na qual o sujeito encontra-se diante de uma agressão



injustificada, e o estado de necessidade, em que o indivíduo encontra-se exposto a perigo que não provocou. Em ambos os casos, há autorização para agir, no entanto a ação deve guardar proporcionalidade e ser suficiente para repelir a situação injusta ou de perigo, caso contrário o sujeito responderá por seus excessos (SANTANA; SILVA, 2022. p. 29)

Ressalta-se que, ainda que dentro das hipóteses de exercício de autotutela legitimadas pela legislação, o indivíduo deve se atentar para a reação a uma agressão injusta dentro de um mínimo de proporcionalidade, sob pena de responder criminal e/ou civilmente pelos excessos praticados. Um exemplo da prática destes excessos são os linchamentos, onde o ato deixa de ser uma reação a um ato injusto e se torna um verdadeiro tribunal subterrâneo, onde a pessoa se torna acusada, sentenciada e executada violentamente.

[...] o poder (e não necessariamente poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, à emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir a mesma exceção, emergência e inimigo ficcional. Em outras palavras, a questão é: qual é, nesses sistemas, a relação entre política e morte que só pode funcionar em um estado de emergência? Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. (MBEMBE, 2018, p. 17)

Além dos excessos, dos linchamentos e dos chamados “Tribunais do Crime” exercidos por organizações criminosas no conhecido “Direito Penal subterrâneo”, o presente artigo dá destaque aos atos onde o próprio Estado ultrapassa seus limites e se torna instrumento de “*vendetta*”, ou seja, de vingança particular e de reprodução de



políticas higienistas. Embora saibamos que o mandato policial “compreende a resolução de conflitos e garantia do direito fundamental à segurança, pelo uso do poder coercitivo e, quando necessário, da força física, amparados pela prerrogativa da legitimidade e legalidade de seu uso pelo Estado” (PACHECO; MARQUES, 2023. p. 62), os dados apresentados pelo presente artigo demonstram a existência de ações que ultrapassam a legitimidade e a legalidade do uso da força pelo Estado, em especial pelo sistema de justiça criminal.

O sistema de justiça criminal se compreende em uma “relação de poder instituída pelo Estado com a finalidade de descobrir a verdade de fatos criminosos e punir autores considerados culpados” (CIRINO DOS SANTOS, 2020. p. 655) e neste sentido, segundo Zaffaroni (2001), a prática da autotutela, seja ela praticada por particulares ou pelo próprio Estado quando extrapola os limites do próprio direito de punir, é exercida com desigualdade entre os grupos sociais e essa seletividade decorre mais das condições pessoais do que do próprio objeto do bem juridicamente protegido.

2. A RELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA URBANA E A LEGITIMAÇÃO DAS EXECUÇÕES SUMÁRIAS

A sociedade pós-moderna, determinada pelo consumo, se orienta pela liberdade, a partir do poderio do capital, para rotular pessoas como “consumidores” ou “produtos”. Deste modo, o “ser” e o “ter” se confundem e o indivíduo passa a ter sua dignidade humana medida a partir do *quanto tem*, em resumo, segundo o sociólogo Zygmunt Bauman (1999), na sociedade de consumo do *ter* e não do *ser*, quem não *tem* não é.

Bauman já traz um raciocínio que aponta para a questão da pobreza relacionada à criminalidade, pois na sociedade do consumo os pobres lutam apenas pela sua sobrevivência, logo não consomem (no sentido de acúmulo de capital), situação que conseqüentemente os empurra à segregação e, diante da escassez dos meios lícitos, o desvio acaba se tornando um meio para garantir sua sobrevivência.



Com o surgimento e expansão do capitalismo como modelo econômico, a busca pelo Estado para implementar meios de proteção à propriedade e à propriedade privada se tornou “um grande objetivo da burguesia emergente” (RUSCH; KIRCHHEIMER; 2004. p. 33) e, desta forma o Direito Penal começa a se demonstrar um grande aliado à manutenção dos interesses das classes sociais dominantes.

Quanto mais empobrecidas ficavam as massas, mais duros eram os castigos, para fins de dissuadi-las do crime. [...] A legislação era francamente contra as classes subalternas. Mesmo quando o procedimento criminal como tal era o mesmo para todos os estados e classes, rapidamente apareciam procedimentos especiais que iriam afetar apenas as classes subalternas. (RUSCH; KIRCHHEIMER; 2004. p. 36-37)

De fato, quando analisado pelo prisma do Direito Penal como instrumento de manutenção das classes sociais e da sociedade do consumo, os dados trazidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam os reflexos dessa disparidade: furtos e roubos de veículo perfizeram um número total de 373.225 casos no ano de 2022, roubos e furtos de celulares foram 999.223 casos, (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023. p. 81-83).

O aumento da criminalidade também produz um aumento nos índices de insegurança social e, conseqüentemente, busca-se uma resposta do poder público que, não somente, traga uma reprimenda a estas condutas criminosas como também solucione a questão da criminalidade que está atrelada a desigualdade econômica e social, no entanto, o que se recebe do Estado é uma “guerra contra o crime” voltada, de forma muito intensa, a indivíduos já estigmatizados pela segregação social.

Nesses termos, a criminalização da pobreza não é somente a forma de banir, excluir ou encarcerar os pobres, mas a forma de responsabilizá-los, culpá-los pela sua condição de consumidores falhos, ou vagabundos; em outras palavras, é a forma encontrada para “colocar a sujeira embaixo do tapete”, pois os pobres, os



consumidores falhos são a consequência, a aparência do fracasso do capitalismo neoliberal e da globalização, é produto da sociedade de consumo pós-moderna. (BEGHETTO; QUADROS; 2022. p. 161-184)

Apesar do mandamento constitucional e do ideal de um sistema penal acusatório em vigência no País, é comum presenciar no noticiário reportagens que retratam cenários comuns a uma política de segurança que emprega a morte como instrumento de coação, ou até mesmo como sanção, onde os agentes policiais decidem quem vive e quem morre.

Os dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, demonstram que o Brasil mantém há anos uma taxa em 3,2 mortes decorrentes de intervenção policial por 100 mil habitantes, sendo que os Estados com índices maiores que duas mortes por 100 mil habitantes são Amapá, seguido por Bahia, Rio de Janeiro, Sergipe, Pará e Goiás (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023. p.62-63). Os dados colhidos pelos pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública contabilizam mortes violentas causadas pela polícia dentro e fora de confrontos policiais.

É evidente que o confronto faz parte da atuação policial e o uso da força é constituinte da profissão, contudo, a desproporcionalidade do uso da força está suficientemente evidente em ambos os indicadores, assim como a grande heterogeneidade entre as unidades da federação, que é historicamente consolidada e sinaliza concentração territorial e institucional da letalidade policial no Brasil. Algumas polícias são muito mais violentas que outras. Amapá, Bahia, Goiás, Rio de Janeiro e Sergipe seguem sendo as polícias que mais fazem uso abusivo da força no país. A narrativa padrão de confronto não só não se sustenta diante da desproporcionalidade do uso da força de parte das polícias do Brasil, cujos dados estatísticos revelam desalinhamento com os princípios de progressividade, proporcionalidade e legalidade, ela decorre de investimentos extremamente ineficazes, ineficientes e inefetivos dos recursos do Estado num modelo de policiamento que não é capaz de reduzir a violência, conforme temos atestado nas últimas décadas. Prova disso é o fato de que 7 das 10 cidades com



as maiores taxas de mortes violentas intencionais do país integram os estados com as polícias mais violentas do país (Amapá e Bahia). Quando olhamos para as 20 cidades com as maiores taxas de MVI, 14 estão nos estados com polícias mais violentas do país (Amapá, Bahia e Rio de Janeiro). Obviamente, polícias violentas não reduzem a violência. (PACHECO; MARQUES, 2023 p. 62-67)

O cenário apresentado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública se agrava quando colocado em comparação com os dados organizados pelo Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública (Gaesp) do Ministério Público do Estado de São Paulo. De acordo com o Gaesp, entre os anos de 2020 e 2023, as vítimas de mortes em decorrência de intervenção policial no Estado de São Paulo perfazem o número de 2.350, sendo que a força policial mais letal é a Polícia Militar, contabilizando cerca de 2.084 vítimas (GAESP, 2023).

O trabalho de Jéssica da Mata, centrado no Estado de São Paulo, demonstra as entranhas de um sistema repressivo seletivo e avesso à responsabilização institucional, bem como de seus integrantes. Jéssica também demonstra como a estruturação de um sistema repressivo seletivo também é capaz de formar a sociedade para a preservação do discurso implementado sobre a “guerra contra o crime”.

Se o aumento da “criminalidade violenta” e as tentativas de reordenação social através da segregação urbana já haviam elegido o bandido como receptáculo em que seria projetada a responsabilidade pelas mazelas sociais da metrópole, o encarceramento massivo e a política penitenciária que caracterizaram os anos 1990 e início dos 2000 criaram as condições para elevação do medo do crime à sua máxima potência. (MATA, 2021. p. 198-199)

Ainda sob a ótica da análise da cidade de São Paulo, entre os anos de 1990 e início dos anos 2000, marcada pela ascensão do PCC e pela implementação de uma política criminal e penitenciária - seletivamente - rígida e os dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública deste ano, reforça-se que o discurso da “guerra contra o crime”



aliado ao crescimento da criminalidade urbana traz para a sociedade um comportamento de legitimação do poder estatal e do abandono das políticas de redução da letalidade policial.

Com a legitimação do poder estatal e do abandono das políticas de redução das políticas de letalidade policial abrem-se brechas para legitimar, também, a atuação dos agentes de segurança pública às margens dos limites de sua atuação autorizados pela legislação. Essa exceção de exercício da punição é o que Zaffaroni (2021) denominou como “sistema penal subterrâneo”.

2.1 O sistema penal subterrâneo e as suas marcas na política de segurança pública brasileira

É fato que o sistema de justiça criminal possui um perfil preferencial. Amparado pelo racismo estrutural, pelo histórico escravocrata da sociedade brasileira e pela construção do estigma da proteção da propriedade privada, o homem negro, pobre e periférico acaba por se tornar o alvo mais certo do sistema criminal. A questão racial é outro fator que merece destaque no que toca às mortes causadas pela polícia, sejam elas decorrentes de confrontos policiais ou não, uma vez que, de acordo com os dados oficiais, 83,1% correspondem à morte de pessoas negras, enquanto apenas 16,6% correspondem à morte de pessoas brancas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023. p. 65).

O sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural. Se entre 2005 e 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, passando de 39,8% do total de presos brancos para 30,4% no ano mais recente, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor. No que diz respeito à faixa etária, a maior parte da população encarcerada continua sendo de jovens entre 18 e 29 anos, compondo 43% do total. No ano de 2021, esse percentual era de 46,3%; a ligeira queda,



contudo, não muda o cenário geral. O perfil da população encarcerada é o mesmo da população que mais morre: jovens e negros. (BRANDÃO; LAGRECA, 2023. P. 314)

O exercício do direito de punir, exercido exclusivamente pelo Estado, não representa um consenso social sobre o que é definido como crime e como são definidas as punições, sabemos que o Direito Penal e todo o sistema penal “garantem a existência e a reprodução da realidade social desigual das sociedades contemporâneas” (CIRINO DOS SANTOS, 2020. p. 10). Em razão da exigência de divergência, parcelas da sociedade podem compreender o atual sistema repressivo como ineficaz, incluindo os próprios agentes que atuam no sistema e quando agentes de segurança pública atuam às margens da legislação para exercer a punição se constitui o “sistema penal subterrâneo” de Zaffaroni (ZAFFARONI, 2021. p. 32).

Entretanto, pode o estudioso do direito penal brasileiro do século XIX ignorar o direito penal doméstico, o grande sócio oculto - e majoritário - o direito penal comum no controle terrorífico da escravana? Quais as verdadeiras normas processuais da ditadura militar, durante nossos "anos de chumbo": aquelas que constavam do Código de Processo Penal Militar e de dispositivos da Lei de Segurança Nacional, ou outras, que nunca puderam ser lidas em nenhuma biblioteca, mas permitiam a tortura, a morte e a ocultação do cadáver de indiciados? A face ilegal do sistema penal, com suas detenções arbitrárias, espancamentos e execuções capitais, em nada nos interessa? (BATISTA, 2007. p. 58-59)

Quando analisada a taxa em 3,2 mortes decorrentes de intervenção policial por 100 mil habitantes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023. p.62) o que se vê é a continuidade e reprodução de um sistema penal subterrâneo, conforme nos apresentam Nilo Batista e Eugenio Raúl Zaffaroni, em que se institucionaliza o arbítrio e a violência, aqui ilustrados pelo amplo emprego da extinta pena de morte por via das execuções sumárias. Por vezes, este comportamento praticado por agentes de segurança pública é incentivado de modo indireto pela própria opinião popular e parte da mídia.



Institucionalizado no inconsciente popular a noção de que se vive em uma guerra do “nós contra eles”, os estigmatizados precisam ser combatidos.

O processo de formulação das políticas se tornou profundamente politizado e populista. As medidas políticas são tomadas de maneira tal que aparentam valorizar a vantagem política e a opinião pública, em detrimento da opinião de especialistas e dos resultados de pesquisas. Os grupos profissionais, que uma vez dominaram o processo de elaboração de políticas, agora são crescentemente afastados, na medida em que as diretrizes estão sendo formuladas por comitês de ação política e conselheiros políticos. Novas iniciativas são anunciadas em eventos políticos – as convenções dos partidos norte-americanos, as conferências partidárias na Grã-Bretanha, entrevistas televisionadas – e resumidas por expressões de impacto, tais como: “a prisão funciona”, “three strikes and you’re out”, “rigor nas sentenças”, “redução da maioria penal”, “tolerância zero”, “guerra ao crime”. (GARLAND, 2017. p. 57).

A existência desse sistema subterrâneo também se demonstra no trabalho de Jéssica da Mata sobre os enquadros realizados pela polícia na cidade de São Paulo. Segundo a análise da autora, os enquadros são medidas de segurança pública adotadas em razão da política de “guerra contra o crime”, e através deles a seletividade penal se torna ainda mais evidente, pois “é possível “caçar” ou intimidar bandidos, negociar com eles ou mesmo evitar encontrá-los a depender da determinação dos locais onde enquadrar e da escolha dos alvos e meios para a realização do quadro” (MATA, 2021. p. 107).

De forma ilustrativa ao que expõe o trabalho de Jéssica da Mata e os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, para analisar o discurso em comparação à teoria, recentemente a mídia brasileira noticiou uma grande operação da Polícia Militar de São Paulo deflagrada após a morte de um policial que resultou na morte de várias pessoas no litoral paulista.



Policiais militares mataram 50 pessoas no Estado de São Paulo em julho, mês marcado pelo início da operação deflagrada no litoral paulista após o assassinato de um soldado da Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (Rota), que resultou em ao menos 16 mortes de supostos criminosos. O número de mortos por PMs no mês passado é 61% superior ao registrado em julho de 2022, com 31 óbitos, e o maior desde maio de 2021, mês que antecedeu a implementação das câmeras corporais em agentes da Rota, a tropa de elite da PM e o braço mais letal da corporação, envolvido na operação da Baixada Santista. O levantamento é baseado em dados do Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública (Gaesp), órgão de controle da atividade policial do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP). Eles incluem mortes por PMs em horário de serviço (33) e também na folga (17). Em maio de 2021, foram 58 mortes decorrentes de intervenção policial — 48 em serviço e 10 na folga. (CARDOSO; LEITE, 2023)

Denominada como “Operação Escudo” e contabilizando por volta de 600 agentes em atuação, a ação da Polícia Militar foi deflagrada com o objetivo de encontrar os responsáveis pela morte de um policial militar da Rota ocorrida alguns dias antes. A operação recebeu aval do Governo do Estado de São Paulo, que legitimou todo o ocorrido, independente de seus efeitos, utilizando como argumento legitimador “a guerra contra o crime organizado”.

O governador de São Paulo, Tarcísio de Freitas (Republicanos), confirmou na tarde desta terça-feira (1º/8) que subiu para 14 o número de mortos na Operação Escudo da Polícia Militar (PM) no Guarujá, deflagrada após o assassinato de um soldado na cidade do litoral paulista. [...] Tarcísio se referiu aos confrontos entre criminosos e policiais como um “efeito colateral” da estratégia que visa a “asfixiar” o crime organizado que controla a Baixada Santista. O governador afirmou que eventuais “excessos” por parte das forças de segurança serão investigados e, se confirmados, haverá punição. (MOLINA, 2023).



No discurso estatal verifica-se a utilização do fundamento da “guerra contra o crime” como legitimador de eventuais excessos ou vinganças privadas praticadas pelo próprio Estado no exercício de suas funções para garantir a segurança pública.

2.2 A relação entre o sistema penal subterrâneo e o processo penal inquisitivo.

Apesar dos autores como Skolnick e Fyfe (1993), Bittner (2003) e Nunes (2018) terem afirmado que não existe um critério consensual para determinar se o uso da força por parte das polícias em determinadas situações foi necessário, adequado ou apropriado, sobretudo em função da constatação de que a força letal é recurso de controle social, quando se trata da vingança privada, a institucionalização do arbítrio e da violência, características do sistema penal subterrâneo de Zaffaroni, nos recordam também da aplicação de um marginalizado procedimento inquisitivo: o Estado é o acusador, o sentenciador e o executor.

O juiz inquisidor atuava como parte, investigava, dirigia, acusava e julgava. Convidava o acusado a declarar a verdade sob pena de coação. Tamanha era a característica persecutória do sistema, que sequer havia constatação de inocência na sentença que eximia o réu, mas um mero reconhecimento de insuficiência de provas para sua condenação. A confissão era entendida como a prova máxima e não havia qualquer limitação quanto aos meios utilizados para extraí-la, visto que eram justificados pela sagrada missão de obtenção da verdade. O modelo processual da Inquisição dispensava a cognição e critérios objetivos, gerando uma subjetivação do processo que, de fato, o afastava da comprovação de fatos históricos, supostamente o objetivo por trás da ambição de verdade que o movia (KHALED Jr. 2010).

Uma vez que o Direito Penal e todo o sistema de justiça criminal foi constituído para manter uma estrutura social já estabelecida, o aparato de repressão do sistema processual inquisitivo apresentava características que servem bem para legitimar qualquer ato que viabilize a manutenção das classes. O sistema processual inquisitivo, no período da Santa



Inquisição, possuía como fundamentação uma série de verdades absolutas, que giravam em torno do arcabouço ideológico oferecido pelo dogmatismo religioso da época.

No Brasil, impera o sistema processual acusatório, consagrado pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, após a reforma realizada pela Lei 13.964/2019, que dispôs um artigo exclusivamente para afirmar a sua vigência. No entanto, ainda existem resquícios inquisitoriais no Processo Penal brasileiro, como é no caso da fase investigativa, onde não estão presentes os princípios do contraditório e ampla defesa.

Segundo Gloeckner, a discussão sobre a política do Processo Penal, principalmente do brasileiro, não pode se resumir a uma análise estática dos sistemas processuais clássicos, uma vez que existe uma estética teórica e existe, também, uma estética ativa (GLOECKNER, 2015). Segundo Augusto Jobim do Amaral, no que toca ao contexto brasileiro, o êxito do punitivismo tem estreita relação com o painel que confunde os atores político-criminais (legislador) e os atores jurídico-penais (juízes, promotores e mesmo defensores) envolvidos na questão criminal num contíguo plano homogêneo de enorme identificação com o populismo punitivo, nesse sentido a cultura inquisitiva é também tangenciada por estes protagonistas, e está associada à confluência das demandas por punição (AMARAL, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo cuidou de analisar se, de acordo com dados oficiais, existe no Brasil o fenômeno do sistema penal subterrâneo do penalista latino-americano Eugenio Raúl Zaffaroni e como eventualmente ele se relacionaria com o sistema processual penal contemporâneo.

Verificou-se que no ano de 2023 o Brasil manteve a taxa em 3,2 mortes decorrentes de intervenção policial por 100 mil habitantes, taxa essa que tem se mantido estável nos últimos anos, sendo que, somente no Estado de São Paulo o Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública (Gaesp) do Ministério Público do Estado de São Paulo apontou que entre os anos de 2020 e 2023 as vítimas de mortes em decorrência de intervenção policial perfazem o número de 2.350.



O Direito Penal subterrâneo ou sistema penal subterrâneo é caracterizado por Eugenio Raúl Zaffaroni como a clandestinidade do sistema punitivo estatal, onde as próprias instituições com poder discricionário abusam de seu poder, agindo de forma ilegal, às margens de suas atribuições legais e constitucionais. O sistema penal subterrâneo institucionaliza e legitima, através do discurso, a pena de morte, os desaparecimentos e sequestros de inimigos ou indesejáveis, as torturas, entre outros delitos - o termo “subterrâneo” se refere a atos que estão à margem da lei que, apesar de escondido, realmente existe e se manifesta, por exemplo, através de execuções sumárias, extorsões, chantagens, interceptações telefônicas e violação de domicílios ilegais, bem como crimes de abusos de autoridade.

Quando trazemos o conceito do sistema penal subterrâneo para utilizar como prisma para analisar as mortes em decorrência de intervenção policial, a questão racial é um fator que merece destaque, uma vez que sejam elas decorrentes de confrontos policiais ou não, de acordo com os dados oficiais, 83,1% correspondem a mortes de pessoas negras, enquanto apenas 16,6% correspondem a morte de pessoas brancas. A narrativa institucional padrão do Estado que alega que estas mortes são efeitos naturais do confronto não se sustenta diante da desproporcionalidade do uso da força de parte das polícias do Brasil, cujos dados estatísticos revelam desalinhamento com os princípios de progressividade, proporcionalidade e legalidade.

No Brasil, a tutela penal é poder privativo do Estado e, no que toca a legislação processual penal, impera o sistema processual acusatório, consagrado pela Constituição Federal e, expressamente pelo Código de Processo Penal.

No entanto, subsistem resquícios do sistema inquisitivo nas práticas processuais, como nos casos dos inquéritos policiais, onde não se permite a ampla defesa e o contraditório, bem como nas intervenções policiais e nos *enquadros*, onde a seletividade penal se evidencia, pois é possível intimidar criminoso, negociar com eles ou mesmo evitar encontrá-los a depender da determinação dos locais onde enquadrar e da escolha dos alvos e meios para a realização do quadro.



Esse punitivismo inquisitorial aliado ao discurso estatal de “guerra contra o crime” e ao aumento nos índices de insegurança social faz com que a legitimação de atos subterrâneos de agentes estatais, ainda que reforcem estereótipos de raça e classe, sejam também validados pela opinião popular. Isso porque, o sistema inquisitivo, que remete à própria Santa Inquisição, se sedimenta em verdades absolutas, dogmas e (através de uma ótica mais moderna) de discursos de efeito que buscam a aprovação da população com a provocação da sensação de que o Estado produz violência para evitar a violência.

A criminologia crítica, na visão de Juarez Cirino dos Santos e Nilo Batista, examina o Direito Penal como uma forma de controle e manutenção das estruturas de classes sociais construídas pelo capitalismo, enquanto o sistema penal subterrâneo como um controle informal manifestado através das penas cruéis direcionada para tipos específicos de sujeitos, dentre eles, principalmente, os indivíduos que são marginalizados e indesejados. Essa análise da criminologia crítica condiz com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública que, no recorte racial das mortes decorrentes de ações policiais, apontam que 83,1% correspondem à mortes de pessoas negras, enquanto apenas 16,6% correspondem à morte de pessoas brancas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Augusto Jobim do. **O dispositivo inquisitivo**: entre a ostentação penal e a estética política do processo penal. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro, Zahar, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



BECCARIA, Cesare Bonnesana Marquês de. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Edição Kindle.

BEGHETTO, João, QUADROS, Doacir. **A sociedade de risco e a pobreza como um dos antecedentes sociológicos do crime**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 38, 2022, p. 161-184.

BITTNER, E. **Aspectos do trabalho policial**. São Paulo: Editora Edusp, 2003.

BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARDOSO, William; LEITE, Fábio. Com ação no litoral, número de mortos pela PM é o maior em 2 anos. **Metrópoles**, 09/08/2023. São Paulo. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/com-acao-no-litoral-numero-de-mortos-pela-pm-e-o-maior-em-2-anos>. Acesso em 23 de set. de 2023.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: Parte Geral. 9ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal** – parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 1ª ed. São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 23 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2000. Edição Kindle.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2023.

GAESP, Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial. **Mortes decorrentes de intervenção policial em foco**. São Paulo: Ministério



Público do Estado de São Paulo, 2023. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2MxNjJjYTgtNzBlZi00NmJhLTkzZDctMGE5MGViYjQ3ODQzIiwidCI6IjJkYmQ4NDk5LTUwOGQtNGI3Ni1hMzFkLWNhMzljYjNkOGYxZCJ9>. Acesso em: 19 de set. de 2023.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Processo penal pós-acusatório? Resignificações do autoritarismo no processo penal. **Revista da EMERJ**, 2015.

KHALED JR, Salah Hassan. O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório?. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 293-308, 2010.

MATA, Jéssica da. **A Política do Enquadro**. São Paulo: RT, 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NUNES, S. B. **Trabalho sujo ou missão de vida? Persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP**. 2018. Tese (Doutorado) – Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2018.

MOLINA, Thomaz. Tarcísio confirma 14 mortes no Guarujá e diz: “Não existe combate ao crime sem efeito colateral”. **Metrópoles**, 01/08/2023. São Paulo. Disponível em:
<https://www.metropoles.com/sao-paulo/sobe-para-14-o-numero-de-mortos-em-acao-no-guaruja-confirma-tarcisio>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

PACHECO, Dennis; Marques, David. A heterogeneidade territorial da letalidade policial no Brasil. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 62-67, 2023.

RUSCH Georg; KIRCHHEIMER Otto; **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.



SANTANA, Isael, SILVA, Beatriz. **Tutela e autotutela**: a evolução do direito penal sob a ótica da criminologia. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 38, 2022, p. 15-44.

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, J. B.; SOUZA, B. C. L. DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS PARA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **DIREITO.UNB**, v.7, p.121 - 142, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; ITODA, Eloise Akiko Vieira. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O JULGAMENTO AIDA CURI: ANÁLISE SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO**, VOL .6 , N . 1, p. 1-25, 2023.

MOREIRA, Mayume Caires; SIQUEIRA, D. P.; SILVA. AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA SOCIEDADE PÓS-PANÓPTICO: NOVAS FORMAS DE PANOPTISMO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Prisma Jurídico (UNINOVE)**, v. 22, n. 1, p. 74-91, jan./jun. 2023.

SKOLNICK, J. H.; FYFE, J. **Above the law**: police and the excessive use of force. New York: Free Press, 1993.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.